

DIRECTIVA 96/38/CE DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1996

que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/115/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às fixações dos cintos de segurança dos veículos a motor

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/54/CE da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,Tendo em conta a Directiva 76/115/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às fixações dos cintos de segurança dos veículos a motor⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/629/CEE da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que a Directiva 76/115/CEE é uma das directivas específicas do procedimento de recepção CEE que foi instituído pela Directiva 70/156/CEE; que, em consequência, as disposições da Directiva 70/156/CEE relativas aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos se aplicam à presente directiva;

Considerando, em especial, que o nº 4 do artigo 3º e o nº 3 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE exigem que cada directiva específica tenha anexada uma ficha de informações e também uma ficha de recepção baseada no anexo VI dessa directiva de modo a que a recepção possa ser informatizada;

Considerando que é possível melhorar a protecção dos passageiros contra a ejeção em caso de acidente tornando obrigatória a instalação de um número mínimo de cintos subabdominais com retractores em todos os lugares sentados virados para a frente e para a retaguarda dos veículos a motor das categorias M₂ e M₃ (com exclusão dos veículos concebidos para utilização urbana e passageiros de pé simultaneamente), conforme previsto na Directiva 90/628/CEE da Comissão⁽⁵⁾;Considerando que a entrada em vigor de uma alteração da Directiva 77/541/CEE do Conselho⁽⁶⁾, com a últimaredacção que lhe foi dada pela Directiva 90/628/CEE, a exigir tais cintos de segurança nos veículos das categorias M₂ e M₃ depende da adaptação ao progresso técnico da Directiva 74/408/CEE⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/577/CEE⁽⁸⁾, relativa à resistência dos bancos e da presente directiva, relativa às fixações dos cintos de segurança;Considerando que é feita referência à Directiva 74/60/CEE do Conselho⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/632/CEE da Comissão⁽¹⁰⁾, relativa ao arranjo interior dos veículos a motor;

Considerando que as disposições da presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité de adaptação ao progresso técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Na Directiva 76/115/CEE:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«A presente directiva aplica-se às fixações dos cintos de segurança dos veículos a motor destinados aos ocupantes adultos dos bancos virados para a frente ou para a retaguarda.»

2. No artigo 2º:

«Anexo I» é substituído por «Parte A do anexo II».

3. Nos artigos 3º e 4º, a expressão «Anexos I, III e IV» é substituída por «Anexos».

4. Os anexos são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1997, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com as fixações dos cintos de segurança:

⁽¹⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 266 de 8. 11. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 341 de 6. 12. 1990, p. 14.⁽⁵⁾ JO nº L 341 de 6. 12. 1990, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 95.⁽⁷⁾ JO nº L 221 de 12. 8. 1974, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 209 de 29. 7. 1981, p. 34.⁽⁹⁾ JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 2.⁽¹⁰⁾ JO nº L 206 de 29. 7. 1978, p. 26.

- recusar a recepção CEE ou a recepção de âmbito nacional a um modelo de veículo, nem
- proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos,

se as fixações dos cintos de segurança desse modelo de veículo ou desses veículos satisfizerem os requisitos da Directiva 76/115/CEE, alterada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 1999, no que diz respeito aos veículos da categoria M₂ de massa máxima não superior a 3 500 kg, e de 1 de Outubro de 1997, no que diz respeito a todos os outros veículos, os Estados-membros:

- deixam de poder conceder a recepção CEE,
- e
- podem recusar a recepção de âmbito nacional

a um modelo de veículo, por motivos relacionados com as fixações dos cintos de segurança, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 76/115/CEE, alterada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Outubro de 2001, no que diz respeito aos veículos da categoria M₂ de massa máxima não superior a 3 500 kg, e de 1 de Outubro de 1999, no que diz respeito a todos os outros veículos da categoria M, os Estados-membros:

- devem considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos nos termos da Directiva 70/156/CEE deixam de ser válidos para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 7º dessa directiva,
- e
- podem recusar a matrícula, a venda e a entrada em circulação de veículos novos que não possuam um

certificado de conformidade nos termos da Directiva 70/156/CEE,

por motivos relacionados com as fixações dos cintos de segurança, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 76/115/CEE, alterada pela presente directiva.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 31 de Dezembro de 1996. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

1) É aditada uma lista de anexos com a seguinte redacção:

•LISTA DE ANEXOS

ANEXO I:	Definições, pedido de recepção CEE, recepção CEE, especificações, ensaios, conformidade da produção, instruções <i>Apêndice 1</i> Número mínimo de pontos de fixação <i>Apêndice 2</i> Localização das fixações inferiores, requisitos relativos aos ângulos <i>Apêndice 3</i> Ficha de informações <i>Apêndice 4</i> Ficha de recepção
ANEXO II:	Localização das fixações efectivas
ANEXO III:	Dispositivo de tracção.»

2) O anexo I é alterado do seguinte modo:

— Após o ponto 1.14 é aditado um novo ponto com a seguinte redacção:

- 1.15. “Zona de referência”, o espaço compreendido entre dois planos verticais longitudinais, simétricos em relação ao ponto H e dele afastados 400 mm, definida pela rotação do aparelho, descrito no anexo II da Directiva 74/60/CEE, da vertical para a horizontal em torno de um ponto 127 mm à frente do ponto H. O aparelho deve ser regulado no comprimento máximo de 840 mm.»

— O ponto 2.1 passa a ter a seguinte redacção:

- 2.1. O pedido de recepção CEE, nos termos do nº 4 do artigo 3º da Directiva 70/156/CEE, de um modelo de veículo no que diz respeito às fixações dos cintos de segurança é apresentado pelo fabricante do veículo.»

— O ponto 2.2 passa a ter a seguinte redacção:

- 2.2. No apêndice 3 figura um modelo de ficha de informações.»

— Os pontos 2.2.1 a 2.2.5 inclusive são suprimidos.

— O ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

•3. **Recepção CEE**

- 3.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a recepção CEE em conformidade com o nº 3 e, se aplicável, o nº 4 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE.
- 3.2. No apêndice 4 figura um modelo de ficha de recepção CEE.
- 3.3. A cada modelo de veículo recepcionado deve ser atribuído um número de recepção conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.»

— No ponto 4.1, «Anexo III» é substituído por «Anexo II».

— O ponto 4.3.1 passa a ter a seguinte redacção:

- 4.3.1. Todos os veículos das categorias M e N (com exclusão dos veículos das categorias M₂ e M₃ concebidos para utilização urbana e passageiros de pé simultaneamente) devem ser equipados com fixações de cintos de segurança que satisfaçam os requisitos da presente directiva.»

- O ponto 4.3.2 passa a ter a seguinte redacção:
 - 4.3.2. O número mínimo de fixações de cintos de segurança para cada lugar sentado virado para a frente e para a retaguarda é o especificado no apêndice 1.º.
- No ponto 4.3.5, o símbolo «*» é substituído pelo símbolo «#» (versão alemã apenas).
- É aditado um novo ponto 4.3.7 com a seguinte redacção:
 - 4.3.7. Cada lugar sentado indicado no apêndice 1 com o símbolo \mathfrak{F} , deve estar dotado com três fixações, a não ser que seja satisfeita uma das seguintes condições:
 - haja um banco ou outras partes do veículo que estejam em conformidade com o disposto no ponto 3.5 do apêndice I do anexo III da Directiva 74/408/CEE directamente à sua frente, ou
 - nenhuma parte do veículo esteja dentro da zona de referência ou, quando o veículo estiver em movimento, seja capaz de ficar dentro dessa zona, ou
 - partes do veículo dentro da referida zona de referência satisfaçam os requisitos de absorção de energia estabelecidos no apêndice 6 do anexo III da Directiva 74/408/CEE, caso em que pode estar dotado com duas fixações.º.
- O ponto 4.3.7 é renumerado 4.3.8. A primeira frase de ponto 4.3.8 é alterada do seguinte modo:
 - No que diz respeito a todos os bancos rebatíveis ou a lugares sentados destinados a ser utilizados exclusivamente com o veículo estacionário, bem como a todos os bancos . . . , não são exigidas fixações.º.
- Após o ponto 4.3.8 são aditados dois novos pontos com a seguinte redacção:
 - 4.3.9. No caso do andar superior de um veículo de dois andares, os requisitos relativos ao lugar sentado central da frente aplicam-se também aos lugares sentados laterais da frente.
 - 4.3.10 No caso de bancos que podem ser rodados ou orientados para outras posições, a utilizar com o veículo estacionário, as disposições do ponto 4.3.1 aplicam-se apenas às orientações destinadas a utilização normal quando o veículo se desloca na estrada, de acordo com a presente directiva. A ficha de informações deve ter uma nota nesse sentido.º.
- Ao final do ponto 4.4.3.4 é aditado texto com a seguinte redacção:
 - No caso de bancos que não sejam bancos da frente dos veículos das categorias M₂ e M₃, os ângulos α_1 e α_2 devem estar compreendidos entre 45 e 90 graus em todas as posições normais de utilização.º.
- É aditado um novo ponto 5.1.1.2 com a seguinte redacção:
 - 5.1.1.2. Os ensaios podem ser limitados às fixações relativas a um banco ou um grupo de bancos apenas desde que:
 - as fixações em causa tenham as mesmas características estruturais que as fixações relativas aos outros bancos ou grupos de bancos,
 - e
 - se tais fixações estiverem montadas total ou parcialmente no banco ou grupo de bancos, as características especiais do banco ou grupo de bancos sejam as mesmas que as dos outros bancos ou grupos de bancos.º.
- Os antigos pontos 5.1.1.2 e 5.1.1.3 são renumerados 5.1.1.3 e 5.1.1.4, respectivamente.
- O ponto 5.3.1 passa a ter a seguinte redacção:
 - 5.3.1. Todas as fixações de um mesmo grupo de bancos devem ser ensaiadas simultaneamente. Todavia, se houver o risco de o carregamento não simétrico dos bancos e/ou fixações poder levar a falhas, pode ser efectuado um ensaio adicional com carregamento não simétrico.º.
- O ponto 5.3.2 passa a ter a seguinte redacção:
 - 5.3.2. A força de tracção deve ser aplicada num sentido correspondente ao lugar sentado segundo um ângulo de $10^\circ \pm 5^\circ$ acima da horizontal num plano paralelo ao plano médio longitudinal do veículo.º.

- Nos pontos 5.3.4, 5.4.1.2, 5.4.1.3, 5.4.2.1, 5.4.2.2, 5.4.3 e 5.4.5.2, «Anexo IV» por «Anexo III».
- O ponto 5.4.4.2 passa a ter a seguinte redacção:
 - 5.4.4.2. As cargas indicadas nos pontos 5.4.1, 5.4.2 e 5.4.3 devem ser complementadas com uma força igual a vinte vezes o peso do banco completo.

No caso de veículos das categorias N₂, M₂ e M₃, esta força deve ser igual a dez vezes o peso do banco completo; para os veículos da categoria N₃, a força deve ser igual a 6,6 vezes o peso do banco completo.»
- Após o ponto 5.4.5.2 é aditado um novo ponto 5.4.6 com a seguinte redacção:
 - 5.4.6. Ensaio no caso de bancos virados para a retaguarda
 - 5.4.6.1. Os pontos de fixação devem ser ensaiados de acordo com as forças prescritas nos pontos 5.4.1, 5.4.2 ou 5.4.3, conforme adequado. Em cada caso, a carga de ensaio deve corresponder à carga prescrita para os veículos das categorias M₃ ou N₃.
 - 5.4.6.2. A carga de ensaio deve ser dirigida para a frente em relação ao lugar sentado em questão, correspondente ao processo prescrito no ponto 5.3.»
- Após o ponto 5.5.3 é aditado um novo ponto com a seguinte redacção:
 - 5.5.4. Por derrogação, as fixações superiores montadas em um ou mais bancos de veículos da categoria M₂ de massa superior a 3,5 toneladas e M₃, que satisfazem os requisitos do anexo III da Directiva 74/408/CEE, não precisam de satisfazer o disposto no ponto 5.5.1 no que diz respeito ao disposto no ponto 4.4.4.6. Os pormenores do(s) banco(s) em questão devem ser mencionados na adenda da ficha de recepção que consta no apêndice 4.»
- O ponto 6.1 passa a ter a seguinte redacção:
 - 6.1. Em regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10º da Directiva 70/156/CEE.»
- O ponto 7 é renumerado 8, sendo inserido um novo ponto 7 com a seguinte redacção:
 - 7. **Modificação de modelos e alteração de recepções**
 - 7.1. No caso de modificações do modelo de veículo recepcionado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5º da Directiva 70/156/CEE.»

— Ao anexo I são aditados os novos apêndices 1 e 2 a seguir:

«Apêndice 1

Número mínimo de pontos de fixação

Categoria de veículo	Lugares sentados virados para a frente				Lugares sentados virados para a retaguarda
	Laterais		Centrais		
	Da frente	Outros	Da frente	Outros	
M ₁	3	3 ou 2 ∅	3 ou 2 *	2	2
M ₂ ≤ 3,5 T	3	3	3	3	2
M ₃ e M ₂ > 3,5 T	3 ☼	3 ou 2 ☼	3 ou 2 ☼	3 ou 2 ☼	2
N ₁ , N ₂ e N ₃	3	2 ou 0 #	3 ou 2 *	2 ou 0 #	—

Chave dos símbolos:

- 2: Duas fixações inferiores que permitem a instalação de um cinto de segurança do tipo B ou, se exigido pelo anexo XV da Directiva 77/541/CEE, tipo Br, Br3, Br4m ou Br4Nm.
- 3: Duas fixações inferiores e uma fixação superior que permitem a instalação de um cinto de segurança de três pontos do tipo A ou, se exigido pelo anexo XV da Directiva 77/541/CEE, tipo Ar, Ar4m ou Ar4Nm.
- ∅: Refere-se ao ponto 4.3.3 (duas fixações admitidas se um banco for interior a uma passagem).
- *: Refere-se ao ponto 4.3.4 (duas fixações admitidas se o pára-brisas estiver fora da zona de referência).
- #: Refere-se aos pontos 4.3.5 e 4.3.6 (duas fixações exigidas em lugares sentados expostos).
- ☼: Refere-se ao ponto 4.3.7 (duas fixações admitidas se não estiver nada na zona de referência).
- ☼: Refere-se ao ponto 4.3.10 (disposição especial para o andar superior de um veículo).

Apêndice 2

Localização das fixações inferiores—requisitos relativos aos ângulos apenas

Lugar		M ₁	Que não sejam M ₁
Da frente #	lado do fecho (α ₂)	45° — 80°	30° — 80°
	lado que não seja lado do fecho (α ₁)	30° — 80°	30° — 80°
	ângulo constante	50° — 70°	50° — 70°
	banco corrido — lado do fecho (α ₂)	45° — 80°	20° — 80°
	banco corrido — lado que não seja lado do fecho (α ₁)	30° — 80°	20° — 80°
	banco ajustável com ângulo das costas do banco < 20°	45° — 80° (α ₂) * 20° — 80° (α ₁) *	20° — 80°
Da retaguarda #		30° — 80°	20° — 80° Ψ
Banco rebatível	Não são exigidas fixações. Se existirem, ver requisitos relativos ao ângulo dos lugares da frente e da retaguarda		

Notas:

- #: Lateral e central.
- *: Se o ângulo for constante, ver ponto 4.4.3.1.
- Ψ: 45° — 90° no caso de bancos em veículos das categorias M₂ e M₃.

Aditam-se dois novos apêndices cujo texto é o seguinte:

«Apêndice 3

Ficha de informações nº ...

nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho (1) relativa à recepção CEE de um veículo no que diz respeito às fixações de cintos de segurança (76/115/CEE) com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CE

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. **Generalidades**
 - 0.1. Marca (firma do fabricante):
 - 0.2. Tipo e designação(ões) comercial(is) geral(is):
 - 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (2):
 - 0.3.1. Localização dessa marcação:
 - 0.5. Nome e morada do fabricante:
 - 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CEE:
 - 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:
1. **Constituição geral do veículo**
 - 1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:
9. **Carroçaria**
 - 9.10.3. Bancos
 - 9.10.3.1. Número:
 - 9.10.3.2. Localização e disposição:
 - 9.10.3.2.1. Lugares sentados destinados a utilização com o veículo estacionário:
 - 9.10.3.3. Massa:
 - 9.10.3.4. Características: Descrição e desenhos:
 - 9.10.3.4.1. Dos bancos e respectivas fixações:
 - 9.10.3.4.2. Do sistema de regulação:
 - 9.10.3.4.3. Dos sistema de deslocação e de bloqueamento:
 - 9.10.3.4.4. Das fixações dos cintos de segurança, se incorporadas na estrutura do banco:
 - 9.10.3.6. Ângulo previsto de inclinação do encosto:
 - 9.10.3.6.1. Banco do condutor:
 - 9.10.3.6.2. Outros lugares sentados:
 - 9.10.3.7. Gama de regulação do banco
 - 9.10.3.7.1. Banco do condutor:
 - 9.10.3.7.2. Outros lugares sentados:

(1) Os números dos pontos e as notas de pé-de-página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE. Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

- 9.13. Fixações dos cintos de segurança
- 9.13.1. Fotografias e/ou desenhos da carroçaria mostrando a localização e dimensões das fixações reais e efectivas, incluindo o ponto R:
- 9.13.2. Desenhos das fixações dos cintos de segurança e das partes de estrutura do veículo a que estão fixadas (com a indicação dos materiais):
- 9.13.3. Designação dos tipos ⁽¹⁾ de cintos de segurança autorizados para as fixações com que o veículo está equipado:

Fila	Banco	Posição da fixação	Localização da fixação	
			Na estrutura do veículo	Na estrutura do banco
Primeira fila de bancos	Banco direito	Fixação lateral inferior		
		Fixação interior inferior		
		Fixação(ões) superior(es)		
	Banco central	Fixação exterior inferior		
		Fixação interior inferior		
		Fixação(ões) superior(es)		
	Banco esquerdo	Fixação exterior inferior		
		Fixação interior inferior		
		Fixação(ões) superior(es)		
Segunda fila de bancos #	Banco direito	Fixação exterior inferior		
		Fixação interior inferior		
		Fixação(ões) superior(es)		
	Banco central	Fixação exterior inferior		
		Fixação interior inferior		
		Fixação(ões) superior(es)		
	Banco esquerdo	Fixação exterior inferior		
		Fixação interior inferior		
		Fixação(ões) superior(es)		

O quadro pode ser aumentado conforme necessário para os veículos com mais de duas filas de bancos ou se houver mais de três bancos à largura do veículo.

- 9.13.4. Descrição de um tipo especial de cinto de segurança se uma fixação estiver localizada no encosto do banco ou incorporar um dispositivo de dissipação de energia:

Data, processo

⁽¹⁾ Para os símbolos e marcas a utilizar, ver pontos 1.1.3 e 1.1.4 do anexo III da Directiva 77/541/CEE. No caso de cintos do tipo "S", especificar a natureza do(s) tipo(s).

Apêndice 4

MODELO

[formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

FICHA DE RECEPÇÃO CEE

Carimbo da autoridade administrativa
--

Comunicação relativa à:

- recepção ⁽¹⁾,
- extensão da recepção ⁽¹⁾,
- recusa da recepção ⁽¹⁾,
- revogação da recepção ⁽¹⁾,

de um modelo/tipo ⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva 76/115/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../CE

Número de recepção:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo/tipo ⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is):
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ ⁽²⁾:
 - 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo ⁽³⁾:
- 0.5. Nome e morada do fabricante:
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CEE:
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
3. Data do relatório de ensaio:
4. Número do relatório de ensaio:
5. Eventuais observações: ver adenda
6. Local:
7. Data:
8. Assinatura:
9. Está anexado o índice do dossier de recepção, que está arquivado nas autoridades de recepção e pode ser obtido a pedido.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de recepção, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo "?" (por exemplo: ABC??123??).

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

Adenda à ficha de recepção CEE n.º

relativa à recepção de um modelo de veículo no que diz respeito à Directiva 76/115/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CEE

1. Informações adicionais
 - 1.1. Categoria de veículo:
 - 1.2. Localização das fixações e cintos de segurança previstos (¹):

Fila	Banco	Posição da fixação	Localização da fixação	
			Na estrutura do veículo	Na estrutura do banco
Primeira fila de bancos	Banco direito	Fixação lateral inferior		
		Fixação interior inferior		
		Fixação(ões) superior(es)		
	Banco central	Fixação exterior inferior		
		Fixação interior inferior		
		Fixação(ões) superior(es)		
	Banco esquerdo	Fixação exterior inferior		
		Fixação interior inferior		
		Fixação(ões) superior(es)		
Segunda fila de bancos #	Banco direito	Fixação exterior inferior		
		Fixação interior inferior		
		Fixação(ões) superior(es)		
	Banco central	Fixação exterior inferior		
		Fixação interior inferior		
		Fixação(ões) superior(es)		
	Banco esquerdo	Fixação exterior inferior		
		Fixação interior inferior		
		Fixação(ões) superior(es)		

O quadro pode ser aumentado conforme necessário para os veículos com mais de duas filas de bancos ou se houver mais de três bancos à largura do veículo.

5. Observações:».

(¹) Para os símbolos e marcas a utilizar, ver pontos 1.1.3 e 1.1.4 do anexo III da Directiva 77/541/CEE. No caso de cintos do tipo "S", especificar a natureza do(s) tipo(s).

- 3) O ANEXO II é suprimido
 - 4) O ANEXO III é renumerado «ANEXO II» e passa a ter o título seguinte: «Localização das fixações efectivas.»
 - 5) O ANEXO IV é renumerado «ANEXO III».
-